



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 067, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA/RS. A INTEGRAR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO ALTO URUGUAI – CIMAU, ORGANIZADO COMO ASSOCIAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o Poder Executivo Municipal o Município de Barra Funda, Estado do Rio Grande do Sul, a ingressar no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO ALTO URUGUAI – CIMAU

QUANTO A COMPETÊNCIA, o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O consórcio público é um instrumento jurídico previsto no artigo 241 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), que autoriza a união de entes da federação — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — com o objetivo de prestar serviços públicos de forma integrada e compartilhada, especialmente em áreas como saúde, educação, desenvolvimento econômico, meio ambiente, mobilidade, entre outras.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir consórcios públicos, com a finalidade de desenvolver atividades de interesse comum, conforme as suas competências constitucionais, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A regulamentação infraconstitucional da matéria é dada pela Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), que estabelece as normas gerais para a constituição, estruturação, funcionamento e controle dos consórcios públicos. De acordo com o art. 5º, caput, da referida lei, a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

participação do ente federado em consórcio público exige autorização mediante lei específica aprovada pelo Poder Legislativo local.

Art. 5º. A participação do ente federativo em consórcio público depende de autorização por lei específica, aprovada pelo respectivo Poder Legislativo local.

Com a edição da lei federal nº.11.107/05, e o decreto nº. 6.017/07, os consórcios de saúde passaram-se a se constituir sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autarquica.

O consórcio, na saúde, é um importante instrumento de gestão um meio de potencializar a atenção a saúde das populações, contribuindo para a consolidação do sus, favorece a união dos diversos recursos disponíveis nos municípios para a soluções dos problemas e alcançar objetivos comuns.

Em face ao exposto, O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL a regular tramitação do projeto.

Barra Funda, 11 novembro de 2025

Jaquelei da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539